

DECISÃO N° 2508360, DE 02 DE AGOSTO DE 2023**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.512178/2016-19

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2518674/16-4 - PP-Macaé

Expediente do Recurso n.: 3447800/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 41), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a prescrição intercorrente, não possui respaldo a alegação de que o processo se encontra prescrito. Esclareço que a prescrição foi interrompida por atos presentes entre a Manifestação da Autoridade Autuante (08/12/2016 - fls. 18/19) e a decisão condenatória recorrível (27/01/2021 - fls. 30-31), quais sejam: Despacho nº 70/CVPAF/RJ/GGPAF (22/02/2019 - fl. 20); Despacho nº 388/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (25/06/2020 - fls. 22); Nota Técnica nº 9/2020/2020/SEI/PVPAF=RJ-PORTO/CRPAF-RJ/GGPAF (06/08/2020 - fls. 24-25); Certidão de Reincidência (27/01/2021 - fl. 29). Tais atos demonstram que o processo

não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação de risco decidir manter ou não o produto no mercado. Ademais, observo ainda que há infrações de mera conduta, que não exigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação consideração da atenuante da primariedade, não lhe assiste razão. Está claramente certificada a reincidência da empresa, por anterior condenação em processo administrativo sanitário. Esclareço que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único).

No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza, ou se foi cometida pela mesma embarcação, bastando que tenha sido cometida pela mesma empresa. A Autoridade julgadora expressamente aponta a reincidência certificada nos autos por meio do documento de fls. 29, não havendo nulidade do ato. A Recorrente se equivoca ao apontar regra inexistente na legislação de obrigatoriedade de

mesma embarcação para caracterizar a aplicação da dobra.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo). Ressalto, ainda, que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com tal efeito, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782/1999.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2508360** e o código CRC **68F38C3C**.